PROCESSO ADMINISTRATIVO 2755 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	COMERCIAL EFICAZ LTDA ME ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
RECORRIDO:	A B LIMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	043.2025-SME
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME** e **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 1 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2756 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME** e **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **A B LIMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** (doravante ABL Distribuidora).

Da atenta leitura das razões recursais apresentadas pelas recorrentes, observa-se que se trata dos mesmos argumentos relacionados ao fato de que a empresa vencedora teria supostamente descumprido exigências do edital, e as irregularidades apontadas pelas recorrentes seriam em:

> **a) Amostras de produtos**, que supostamente não continham informações de lote, fabricação e validade;
>
> **b) Fichas técnicas e laudos**, que apresentariam divergências em relação às amostras;
>
> **c) Especificações técnicas** de determinados produtos;
>
> **d) Documentos de habilitação**, notadamente um erro material no CNPJ de um atestado de capacidade técnica e questionamentos sobre o balanço patrimonial.

As recorrentes ao final dos seus respectivos recursos, de forma geral requerem a reforma da decisão, para que a empresa ora recorrida **A B LIMA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 2 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2757 ASSINADO ELETRONICAMENTE

DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA seja considerada desclassificada/inabilitada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043.2025-SME**.

Em suas contrarrazões, a empresa **ABL Distribuidora**, refutou todas as alegações, defendendo a plena conformidade de sua proposta e documentação com o instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DAS RECORRENTES E DAS CONTRARRAZÕES

Recebo os presentes recursos, pois são tempestivos, e no mérito, contudo, não merecem provimento, assim é, pois da análise detalhada dos autos, bem como, das razões recursais e das contrarrazões, à luz da legislação e da jurisprudência, restará aqui comprovado que a decisão que declarou a empresa **ABL Distribuidora** como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043.2025-SME,** deve ser mantida em sua integralidade, pois está pautada dentro da mais perfeita legalidade, em especial, dentro das regras e princípios que regem as contratações públicas. Vejamos.

Considerando o fato de as recorrentes terem usado de forma indiscriminada o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** cumpre aqui fazer uma pequena consideração sobre referido princípio, que apesar de ser pilar do processo licitatório, **contudo,** sua aplicação não pode ser usada de forma absoluta a ponto de transformar o certame em um fim em si mesmo, ou até mesmo, transformar o processo licitatório em um simples jogo de quem acerta mais. Pois bem, a jurisprudência pátria, em especial a do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, consolidou a aplicação do **princípio do formalismo moderado**, que preza pela seleção da proposta mais vantajosa, permitindo a superação de vícios meramente formais que não comprometam a isonomia e o interesse público.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 3 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2758 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Conforme entende o **STJ**: **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa" -** (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).

E é justamente sob essa ótica que os argumentos recursais ora em análise, devem ser rechaçados, pois da leitura atenta das respectivas razões recursais, é fácil constatar que as recorrentes além de se aterem a formalismos inúteis e contrários a essência do fim primordial das compras públicas, referidas razões recursais deixam de levar em conta documentos e informações que solidificam a legalidade da decisão ora recorrida, senão vejamos.

3.1 - **Da Conformidade das Amostras e o Parecer Técnico das Nutricionistas:**

As recorrentes se apegam a detalhes formais sobre as amostras que não se sustentam. O ponto fulcral, que encerra a discussão, é que todas as amostras apresentadas pela **ABL Distribuidora** foram submetidas à análise técnica do corpo de **Nutricionistas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deste Município**.

Inclusive, foi emitido um **Relatório de Análise de Amostras** por essas profissionais, que possuem habilitação técnica e legal para atestar a conformidade dos produtos, sendo que, referido documento, que goza de fé pública, **aprovou integralmente as amostras**, confirmando que elas **preenchem todos os requisitos nutricionais e especificações do edital**, logo, a análise técnica e qualificada de um profissional da área, como no presente caso das **nutricionistas do município,** se sobrepõe à mera impugnação visual e leiga das recorrentes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 4 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2759 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ora, as recorrentes atacam, por exemplo, supostas inconsistências no que diz respeito ao **número do lote** em determinados produtos, alegando por exemplo, que o produto entregue teria uma numeração de lote, mas na ficha técnica do referido produto teria a numeração de outro lote. Veja, referida alegação além de não ser capaz de comprometer a essência da proposta apresentada pela empresa vencedora, também em nada, **compromete a qualidade nutricional dos produtos que apresentaram suposta divergência em um simples número de lote, que repise-se, passou pelo crivo de análise técnica das profissionais da nutrição do Município.**

A essência dos recursos aqui apresentados, se preocupam com um visível **excesso de formalismo, em detrimento a essência dos produtos apresentados nas amostras da empresa vencedora,** situação rechaçado pelo **STJ,** como acima já comprovado, bem como, refutada pela maior Corte de Contas do nosso país, que é o **Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Neste acórdão, o TCU reforça que a Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa. **(TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)**

> A corte determinou a anulação de um ato de desclassificação, reforçando que a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, evitando a desclassificação por motivos meramente formais e passíveis de correção que não prejudiquem a busca pela proposta mais vantajosa. **(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/12042024, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 19/06/2024)**

No presente caso, acatar as razões de recurso ora em análise, seria um absurdo do ponto de vista legal, pois estar-se-ia refutando a **essência dos produtos apresentados e aprovados por parecer técnico nutricional,** para valorar o

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 5 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2760 ASSINADO ELETRONICAMENTE

formalismo que em nada contribui para o fim precípuo da licitação, que é justamente a busca pela proposta mas vantajosa, e no presente caso, acatar um recurso que ataca o **simples número de lote,** terá como consequência a ocorrência de prejuízos ao erário municipal, pois estaria se contratando com preços mais elevados do que os que foram apresentados pela empresa ora recorrida.

As empresas ora recorrentes ficaram tão envolvidas em um formalismo notadamente exagerado, que acabaram em **não se desincumbirem do ônus de indicar, de forma objetiva e específica, qual dispositivo legal ou qual cláusula do instrumento convocatório teriam sido supostamente violada pela decisão ora recorrida, assim é, pois as recorrentes, em especial a recorrente ÔMEGA DISTRIBUIDORA, i**nstruiu seu recurso com fotografias das amostras apresentadas pela empresa vencedora, acompanhadas de legendas que imputam, por exemplo, o descumprimento da "legislação vigente" e do "edital", no entanto, a recorrente não aponto nem a suposta legislação, nem o suposto item editalícios que teriam sido desrespeitados. Tal conduta demonstra a apresentação de **alegações genéricas e desacompanhadas de fundamentos fáticos ou jurídicos concretos**, o que esvazia por completo a força e credibilidade de suas impugnações.

Em contraponto a estes argumentos vagos das recorrentes, a Administração se pautou em prova técnica robusta, aqui em especial como já apontado, no **Relatório de Análise de Amostras** que encerra qualquer tipo de discussão sobre as amostras da empresa ABL Distribuidora.

Logo, a reprovação da amostra pela simples divergência no número do lote, sem que haja qualquer prejuízo à qualidade ou conformidade nutricional dos produtos, é um **ato ilegal por excesso de formalismo**, e considerando o **Relatório de Análise de Amostras**, são motivos que justificam o indeferimento dos recursos ora em análise.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 6 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2761 ASSINADO ELETRONICAMENTE

3.2 - **<u>Da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública</u>:**

A finalidade precípua de todo e qualquer processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, e este não é apenas um objetivo, mas um mandamento legal que orienta todas as fases do certame.

No presente caso, a empresa **ABL Distribuidora**, além de ter sua capacidade técnica e a qualidade de seus produtos integralmente atestadas, apresentou a proposta de menor preço, com valores **substancialmente inferiores** aos ofertados pelas próprias recorrentes. Isso significa que a proposta vencedora é, objetivamente, a que melhor atende ao erário, garantindo uma **economia significativa de recursos públicos** que poderão ser alocados em outras necessidades da população.

Acolher os recursos das recorrentes, com base em formalismos exacerbados e já desconstituídos, para inabilitar a proposta mais econômica, seria um ato flagrantemente contrário aos **princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público**. Seria, na prática, penalizar a eficiência e obrigar a Administração a contratar uma proposta mais onerosa, sem qualquer ganho técnico ou de qualidade.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a desclassificação de um licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, por vícios sanáveis, ***"resultaria em objetivo dissociado do interesse público"*** **(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)**.

Portanto, a manutenção da decisão ora recorrida, que declarou a proposta da **ABL Distribuidora** como vencedora não é apenas um ato de legalidade,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 7 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2762 ASSINADO ELETRONICAMENTE

mas um **dever de boa gestão**, que prestigia a competitividade e assegura que o dinheiro público seja utilizado da forma mais racional e benéfica possível.

3.3 - **Dos Vícios Formais Sanáveis e o Dever de Diligência**:

De forma geral, as alegações das recorrentes configuram, na melhor das hipóteses, vícios formais sanáveis, e na pior, uma clara tentativa de desqualificar a proposta mais vantajosa por meios transversos.

Assim é, pois o ápice de tal formalismo exacerbado por parte das recorrentes é observado em especial no recurso da empresa **Ômega Distribuidora**, que chega ao ponto de contestar o **horário de emissão** de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Tal argumento é patentemente desarrazoado, pois a recorrente valoriza mais uma formalidade irrelevante – o minuto em que um documento foi assinado – do que a **essência do ato**, que é a certificação de que a empresa **ABL Distribuidora** possui a experiência necessária para a execução do contrato. **Sem contar que, o horário de expediente de uma empresa privada ou a hora em que um gestor assina um documento são matérias completamente alheias ao objeto da licitação e à capacidade técnica da licitante**.

Este tipo de impugnação, somado à alegação sobre o erro material no CNPJ de outro atestado, demonstra uma tentativa de desqualificar a vencedora por qualquer meio, por mais absurdo que seja, desviando o foco do que realmente importa: **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A VANTAGEM ECONÔMICA DA PROPOSTA**.

A jurisprudência é pacífica ao entender que tais falhas não são motivos para inabilitação, especialmente quando não geram dúvidas sobre a capacidade da licitante. O Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que, diante de incertezas, a Administração deve promover diligências para esclarecer os fatos **(TCU - Acórdão 19851/2014),** e não inabilitar sumariamente. No caso em tela, as informações eram facilmente verificáveis e não maculavam a proposta.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 8 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2763 ASSINADO ELETRONICAMENTE

3.4 - **<u>Da Segurança na Execução Contratual</u>:**

Por fim, é importante registrar que o processo de controle não se encerra com a análise de amostras aqui inicialmente feito pelo corpo de **Nutricionistas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deste Município**, assim é, pois conforme as boas práticas administrativas e as regras contratuais, quando da efetiva entrega dos produtos pela empresa vencedora, estes passarão por **nova e rigorosa análise** a ser feita pelo fiscal e pelo gestor do contrato. Isso garante que os produtos recebidos pela Administração serão exatamente aqueles que foram aprovados pelas nutricionistas, assegurando a qualidade da merenda escolar.

Nesta fase, a figura do **fiscal e do gestor do contrato**, instituída pela Lei nº 14.133/2021 (art. 117), assume papel central, assim é, pois a estes agentes compete o dever-poder de, a cada entrega, realizar a conferência minuciosa dos produtos, verificando se as especificações, marcas e validades correspondem exatamente àquilo que foi ofertado e aprovado pelo corpo técnico de nutricionistas.

Qualquer desconformidade, por menor que seja, resultará na **recusa imediata do recebimento do produto**, sem prejuízo da aplicação das **sanções contratuais e legais cabíveis**, que podem incluir desde multas até a rescisão do contrato.

Este mecanismo de controle contínuo e efetivo assegura, de forma pragmática, que o interesse público será protegido e que a qualidade da merenda escolar será garantida. Portanto, a preocupação das recorrentes com supostos vícios formais na fase de habilitação se mostra ainda mais despropositada, pois a Administração dispõe de instrumentos eficazes para garantir a perfeita execução do objeto contratado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 9 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2764 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, os argumentos das recorrentes são improcedentes, representando uma tentativa de vencer o certame por meio de um formalismo excessivo e contrário ao interesse público, em detrimento da proposta mais vantajosa e tecnicamente aprovada.

Neste sentido, e diferentemente do que alega a recorrente **ÔMEGA DISTRIBUIDORA,** a decisão ora recorrida em nada compromete o devido fornecimento de gêneros alimentícios de qualidade, pois como aqui amplamente comprovado, as amostras da empresa vencedora foram analisadas por nutricionistas, e ainda passarão por criteriosa analise no momento de entrega dos produtos, onde os fiscais do futuro contrato, como já dito, terão o poder-dever de barrar a entrega de produtos de má qualidade ou divergentes dos que foram aprovados no **Relatório de Análise de Amostras elaborado pelas nutricionistas do município.**

3.5 - <u>Da Documentação Contábil e da Regularidade Contínua</u>:

Por fim, no que tange ao laudo técnico contábil apresentado pela recorrente **Ômega Distribuidora,** como anexo as suas razões de recurso, com o intuito de contestar a decisão que julgou regular a habilitação da empresa recorrida, e dentro desta regularidade estava a documentação contábil desta, melhor sorte não assiste a recorrente. Vejamos

Primeiramente, é imperioso destacar que o referido laudo padece de manifesta **parcialidade**, assim é, pois trata-se de um documento produzido de forma **unilateral**, a pedido e no interesse de uma empresa concorrente que busca desqualificar a vencedora, tendo sido elaborado por profissional vinculado à própria recorrente, como tal, não possui a isenção e a fé pública necessárias para desconstituir os atos praticados por este Agente de Contratação e sua equipe técnica.

Em segundo lugar, e de forma conclusiva, a documentação contábil da empresa **ABL Distribuidora**, incluindo seu balanço patrimonial e demais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 10 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2765 ASSINADO ELETRONICAMENTE

demonstrações, foi **devidamente analisada por este Pregoeiro** na fase de habilitação, seno que naquele momento, foi constatada a plena legalidade e conformidade dos documentos com as exigências do edital e da legislação aplicável, o que resultou na correta habilitação da empresa.

Ademais, é fundamental esclarecer que a verificação da saúde financeira de uma empresa contratada pela Administração não é um ato único e estanque, assim é, pois a legislação de licitações e contratos, em especial a Lei nº 14.133/2021, impõe à contratada o **dever de manter todas as condições de habilitação e qualificação durante toda a execução do contrato**. Isso significa que, antes de cada pagamento a ser efetuado em decorrência do futuro contrato, a regularidade fiscal, contábil, trabalhista e econômico-financeira da empresa será novamente verificada. Este controle contínuo é a maior garantia para a Administração e para o interesse público.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de invalidar o certame com base em um parecer particular e parcial não se sustenta, frente à análise oficial já realizada e, principalmente, diante dos mecanismos de controle contínuo que serão aplicados durante toda a vigência contratual.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL EFICAZ LTDA ME** e **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N º 043.2025 - SME**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrente habilitada do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-406-3220
PÁGINA: 11 DE 11 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6